

PROJETO DE LEI Nº 4724/2025**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E PORTE FUNCIONAL DE ARMA DE FOGO POR DEPUTADOS ESTADUAIS E AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ALEXANDRE KNOPOCH, Alan Lopes, Carlos Macedo, Dannel Librelon, Dr. Pedro Ricardo, Fabio Silva, Filippe Poubel, Fred Pacheco, India Armelau, Jorge Felipe Neto, Marcelo Dino, Márcio Gualberto, Rosenverg Reis

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a aquisição e o porte de arma de fogo pelos Deputados Estaduais e Auditores Fiscais do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Ficam autorizados os Deputados Estaduais e os Auditores Fiscais do Estado do Rio de Janeiro a adquirirem arma de fogo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – comprovação de idoneidade, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- II – apresentação de declaração firmada pelo interessado atestando que não responde a inquérito policial ou a processo criminal;
- III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal;
- IV – comprovação de residência fixa no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Fica autorizado o porte funcional de arma de fogo aos Deputados Estaduais e Auditores Fiscais do Estado do Rio de Janeiro, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo anterior, observando-se adicionalmente:

- I – apresentação da documentação comprobatória exigida, com validade máxima de 01 (um) ano;
- II – apresentação de Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido.

Art. 4º - A aquisição e o porte de arma de fogo de que trata esta Lei restringem-se exclusivamente a pistolas e revólveres, nos calibres:

- I – 9mm;
- II – .40;
- III – .380;
- IV - .38.

Art. 5º - O porte funcional de arma de fogo será concedido:

- I – aos Deputados Estaduais, pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que comunicará formalmente a concessão ao Departamento de Polícia Federal;
- II – aos Auditores Fiscais do Estado do Rio de Janeiro, pelo Governador do Estado, que comunicará formalmente a concessão ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 6º - Aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE KNOPLOCH
Deputado Estadual**JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento comum que o Estado do Rio de Janeiro enfrenta um dos mais graves problemas de segurança pública do país, colocando em risco não apenas a população, mas também aqueles que exercem funções institucionais essenciais à governança e à fiscalização estatal.

O Poder Legislativo, no desempenho de seu papel fiscalizador e na formulação de políticas públicas, muitas vezes se depara com situações que exigem medidas adicionais para garantir a integridade física de seus membros. Diferentemente do Congresso Nacional, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) não dispõe de uma Polícia Legislativa, contando apenas com um corpo de vigias terceirizados para a segurança de seus Deputados e servidores. Essa limitação torna imperativa a adoção de mecanismos que ampliem a proteção dos parlamentares no exercício de suas atividades.

Além disso, os Auditores Fiscais do Estado do Rio de Janeiro desempenham função estratégica no combate à sonegação fiscal e demais ilícitos tributários, frequentemente realizando diligências e fiscalizações em ambientes hostis. O desempenho dessa atividade expõe esses profissionais a riscos constantes, tornando necessária a adoção de medidas que garantam sua segurança pessoal.

Legislação Citada**Atalho para outros documentos****Informações Básicas**

Código	20250304724	Autor	ALEXANDRE KNOPLOCH, Alan Lopes, Carlos Macedo, Dannel Librelon, Dr. Pedro Ricardo, Fabio Silva, Filippe Poubel, Fred Pacheco, India Armelau, Jorge Felipe Neto, Marcelo Dino, Márcio Gualberto, Rosenverg Reis
Protocolo	21421	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	04/02/2025	Despacho	11/02/2025
Publicação	12/02/2025	Republicação	13/02/2025

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

04.:Mesa Diretora

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4724/2025

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		DATA PUBLIC	AUTOR(ES)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20250304724			
 	<u>DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E PORTE FUNCIONAL DE ARMA DE FOGO POR DEPUTADOS ESTADUAIS E AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20250304724 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle Mesa Diretora }</u>	12/02/2025	Alexandre Knoploch, Alan Lopes, Carlos Macedo, Dannel Librelon, Dr. Pedro Ricardo, Fabio Silva, Filipe Poubel, Fred Pacheco, India Armelau, Jorge Felipe Neto, Marcelo Dino, Márcio Gualberto, Rosenverg Reis
	<u>Distribuição => 20250304724 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250304724 => Parecer:</u>		

